

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES:** Sr. Presidente, o presente Recurso Extraordinário foi afetado para julgamento sob o rito da repercussão geral no Tema 619, assim descrito:

*“Aproveitamento, nas operações de exportação, de créditos de ICMS decorrentes de aquisições de bens destinados ao ativo fixo da empresa.”*

Todavia, o Ilustre Relator, Min. DIAS TOFFOLI, propôs o cancelamento do Tema 619 acima, uma vez que nesse recurso paradigma não se controverte acerca de créditos oriundos de bens destinados ao ativo fixo da empresa.

Ressaltou que a matéria em debate, em verdade, consiste em analisar, à luz da EC 42/2003, a possibilidade de aproveitamento dos créditos de ICMS, na proporção das operações de exportação, relativos às mercadorias adquiridas com incidência do imposto, destinadas ao uso e consumo de seus estabelecimentos produtivos, ainda que elas não se incorporem fisicamente ao produto exportado, matéria essa que está abrangida pelo Tema 633 da repercussão geral, no qual se decidirá a respeito do direito ao creditamento, após a EC 42/2003, do ICMS decorrente da aquisição de bens de uso e de consumo empregados na elaboração de produtos destinados à exportação, independentemente de regulamentação infraconstitucional.

Anotou, ainda, que com relação a matéria afetada ao Tema 619, existem apenas 120 processos sobrestados em todo País, conforme informações do Conselho Nacional de Justiça.

Acresceu que o cancelamento do Tema conforme proposto encontra fundamento no Regimento Interno do STF, art. 323-B, e na jurisprudência do STF.

Por fim, considerando a similitude das matérias debatidas no presente Recurso Extraordinário e naquele objeto do Tema 633, negou provimento ao presente Recurso Extraordinário do Estado do Rio Grande do Sul, adotando os mesmos fundamentos utilizados no RE 704815-RG (Tema 633), no qual também desproveu o apelo extremo do Estado de Santa Catarina.

Efetivamente, como observado pelo Min. DIAS TOFFOLI, a questão

que se discute no presente Recurso Extraordinário está contemplada no Tema 633.

Veja-se que aqui empresa DI SOLLE CUTELIRA LTDA impetrou mandado de segurança a fim de ver reconhecido o direito ao creditamento do tributo incidente na aquisição de bens do ativo fixo e de uso e consumo, em razão de se dedicar à exportação de produto. Para tanto, invocou o art. 155, § 2º, X, da CF.

O Tribunal de origem concedeu a segurança ao fundamento de que o art. 155, § 2º, X, “a” da CF, com a redação da EC 42/2003, assegura ao exportador, além da imunidade, o direito à manutenção e ao aproveitamento do crédito do ICMS relativo às operações anteriores (fl. 110, Vol. 17).

No RE, o Estado do Rio Grande do Sul alegou, em suma, não ser razoável entender que o ICMS relativo a mercadorias alheias às exportadas também se incluem no benefício fiscal do art. 155, § 2º, a, da CF, na redação da EC 42/2003, pois isso implicaria em anuir com a possibilidade de o sujeito passivo imputar à exportação “créditos fiscais” decorrentes de material de limpeza, mobiliário, aparelhos de ar condicionada e de toda sorte de artefatos adquiridos para uso/consumo do próprio ou incorporação a seu ativo fixo (fl. 131. Doc. 17).

No Tema 633, divergi do Relator, ao entendimento de que *(I) A imunidade prevista no art. 155, § 2º, X, a, da CF/88, na redação dada pela EC 42/2003, alcança somente à operação de exportação; (II) a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores, ainda que empregados na elaboração de produtos destinados ao exterior, estão sujeitas à disciplina de lei complementar.*

Ou seja, neste caso, assiste razão ao Estado do Rio Grande do Sul, pelas mesmas razões que aduzi no Tema 633.

Ante todo o exposto, aqui também, divirjo do voto do relator e dar provimento ao Recurso Extraordinário, com base no mesmo entendimento que apliquei no Tema 633 da repercussão geral.

É o voto.